



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 27/08/2025 18:11:04.800 - Mesa

PL n.4273/2025

Dispõe sobre a proteção dos direitos de voz e imagem da pessoa natural no ambiente digital e físico, estabelece deveres de transparência e rotulagem de conteúdos sintéticos, tipifica crimes relacionados à manipulação maliciosa de voz e imagem, especialmente em período eleitoral, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – Disposições preliminares

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proteção dos direitos de voz e imagem da pessoa natural, inclusive no meio digital, define regras de transparência e rotulagem de conteúdos sintéticos, estabelece deveres de provedores e aplicações de internet, e tipifica crimes relacionados à manipulação maliciosa de voz e imagem.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – voz: manifestação sonora identificável de pessoa natural, inclusive padrões vocais passíveis de reconhecimento;

II – imagem: representação visual identificável de pessoa natural, estática ou em movimento;

CD250319766500*



Fl. 1 de 6



Câmara dos Deputados

III – conteúdo sintético: imagem, vídeo, áudio, texto ou combinação gerados ou significativamente modificados por tecnologia digital;

IV – deepfake: conteúdo sintético que cria, substitui ou altera imagem ou voz de pessoa para simular fala, aparência ou comportamento que não ocorreram.

Art. 3º. Aplicam-se a esta Lei os arts. 5º, V, IX e X, da Constituição Federal; os arts. 11 a 21 do Código Civil; a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

CAPÍTULO II – Direitos e consentimento

Art. 4º. É direito da pessoa natural autorizar ou proibir o uso de sua voz e imagem para fins comerciais, políticos, eleitorais, publicitários ou artísticos.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput deve ser inequívoca e específica, com finalidade e prazo.

Art. 5º. Sem prejuízo das liberdades de informação jornalística, artística e acadêmica, é vedado:

I – usar voz ou imagem de pessoa para simular atos, falas ou comportamentos inexistentes sem consentimento expresso, quando tal uso puder confundir o público quanto à autenticidade;

II – usar conteúdo sintético para atacar honra, reputação ou privacidade de pessoa;

III – usar deepfake, inclusive com autorização do retratado, para enganar o público em matéria político-eleitoral.

Art. 6º. O tratamento de voz e imagem para criação de conteúdo sintético constitui tratamento de dados pessoais e, quando envolver características biométricas, de dados pessoais sensíveis, observando-se as bases legais, os princípios e as salvaguardas previstos na LGPD.

CAPÍTULO III – Transparência, rotulagem e deveres de provedores



* C D 2 5 0 3 1 9 7 6 6 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

Art. 7º. Conteúdos sintéticos que alterem voz ou imagem devem ser rotulados de forma clara, destacada e acessível, com indicação de que há manipulação digital.

Parágrafo único. A rotulagem será feita no início do áudio, por marca d'água em imagem estática e no início de vídeos (áudio e vídeo), além de menção em material impresso, quando for o caso.

Art. 8º. Provedores de aplicações que permitam veiculação ou impulsionamento de conteúdo político-eleitoral devem:

I – manter ferramentas eficazes de notificação, denúncia e checagem;

II – prever, em termos de uso, a rotulagem obrigatória de conteúdos sintéticos;

III – disponibilizar canal prioritário para autoridades eleitorais e para titulares de dados durante o período eleitoral.

Art. 9º. Ordens judiciais de remoção observarão o art. 19 do Marco Civil da Internet, podendo fixar prazo reduzido e medidas urgentes em período eleitoral, nos termos desta Lei e da regulamentação eleitoral.

CAPÍTULO IV – Regras específicas para o período eleitoral

Art. 10. Do 1º dia do 6º mês anterior ao 1º turno até 24 horas após o 2º turno:

I – é proibido o uso de deepfake para favorecer ou prejudicar candidatura;

II – é obrigatória a rotulagem reforçada de qualquer conteúdo sintético que envolva pessoa natural identificável;

III – constatada violação, o provedor deverá indisponibilizar o conteúdo em até 2 (duas) horas da notificação fundada da Justiça Eleitoral ou do Ministério Público Eleitoral.





Câmara dos Deputados

Art. 11. Permanecem vigentes as vedações e sanções previstas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nas resoluções da Justiça Eleitoral relativas à propaganda na internet.

CAPÍTULO V – Responsabilidade civil e medidas processuais

Art. 12. O uso ilícito de voz ou imagem enseja indenização por danos morais e materiais, sem prejuízo do direito de resposta e da retirada do conteúdo.

Art. 13. O juiz poderá conceder tutela de urgência para cessar a violação, determinar rotulagem adequada, identificar responsáveis e preservar provas, observado o art. 19 do Marco Civil quanto à especificidade do conteúdo.

CAPÍTULO VI – Dos crimes

Art. 14. Manipulação maliciosa de voz ou imagem: produzir, editar ou divulgar, com dolo de enganar o público, conteúdo sintético que altere materialmente a voz ou a imagem de pessoa, com o objetivo de causar dano à sua honra, reputação, privacidade, atividade profissional ou participação política.

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa.

§ 1º. A pena é aumentada de 1/3 até 2/3 se:

I – a vítima for agente público no exercício do cargo ou candidata(o) a cargo eletivo;

II – houver impulsionamento pago ou uso de redes coordenadas;

III – o fato ocorrer no período do art. 10;

IV – o conteúdo simular confissão de crime ou conduta desonrosa.

Art. 15. Fraude eleitoral por conteúdo sintético: produzir, patrocinar, contratar ou divulgar, durante o período do art. 10, conteúdo sintético que simule voz ou imagem de candidata(o) ou de agente da Justiça

CD250319766500*





Câmara dos Deputados

Eleitoral, com finalidade de influenciar o voto por meio de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, sem prejuízo das sanções eleitorais cabíveis.

Art. 16. Omissão de rotulagem: deixar, quem promove a propaganda, de inserir rotulagem obrigatória prevista no art. 7º.

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 17. Obstrução de cumprimento de ordem: deixar o provedor ou responsável técnico, sem justa causa, de cumprir ordem judicial específica de indisponibilização de conteúdo sintético ilícito.

Pena: multa e sanções processuais aplicáveis, sem prejuízo de responsabilidade civil.

CAPÍTULO VII – Fiscalização e cooperação

Art. 18. A aplicação desta Lei observará a competência:

I – da Justiça Eleitoral, no período do art. 10;

II – da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, quanto ao tratamento de dados pessoais;

III – do Ministério Público, para a tutela penal e coletiva;

IV – dos Procons e órgãos de defesa do consumidor, quando couber.

Art. 19. A autoridade judicial poderá requisitar, com fundamentação, dados de registro e meios de preservação de provas, respeitados a LGPD e o devido processo legal.

CAPÍTULO VIII – Disposições finais e transitórias

Art. 20. A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, poderão ser ajustadas por regulamentação para prever a rotulagem mínima obrigatória e canal prioritário de atendimento a ordens da Justiça Eleitoral em contexto de conteúdo sintético.





Câmara dos Deputados

Art. 21. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação, exceto os arts. 10 a 16, que entram em vigor na data de publicação.

Apresentação: 27/08/2025 18:11:04.800 - Mesa

PL n.4273/2025

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem como objetivo proteger a voz e a imagem das pessoas — direitos da personalidade e bens constitucionalmente tutelados — e atualizar o ordenamento para responder a manipulações digitais que simulam pessoas com alto grau de realismo.

O Código Civil resguarda os direitos da personalidade, inclusive com tutela indenizatória e inibitória. A LGPD trata imagem e padrões vocais como dados pessoais (e, quando biométricos, sensíveis), exigindo bases legais e salvaguardas.

No campo eleitoral, a Justiça Eleitoral já exige rotulagem de conteúdo sintético e veda deepfakes em propaganda. A lei consolida princípios, dá segurança jurídica e integra atuação judicial, do Ministério Público, da ANPD e dos provedores.

A tipificação penal diferencia condutas: (i) manipulação maliciosa de voz/imagem; (ii) fraude eleitoral por conteúdo sintético; (iii) omissão de rotulagem; e (iv) obstrução ao cumprimento de ordens. As penas são proporcionais e majoradas em situações de maior dano social.

A proposta preserva a liberdade de expressão: não censura crítica, humor ou jornalismo. Ao exigir rotulagem, transparência e responsabilização, protege o debate público e o cidadão contra engano deliberado.

Assim, solicita-se o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250319766500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Fl. 6 de 6



* C D 2 5 0 3 1 9 7 6 6 5 0 0 *